



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 267

<b>Processo:</b> 030027538/2017
<b>Data:</b> 03/07/2019
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (ISSQN): 65845**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.551.691,40**

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDOS: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face da decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação ao lançamento do ISSQN efetuado por meio da Notificação 65845 (fls. 02/05), lavrada em 14/12/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 22/12/2017.

O motivo da notificação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de setembro/2012 a abril/2014, referente a serviços enquadrados nos subitens 7.19 e 20.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 11/142) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 166/169).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 170), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 188/264).

A ciência da decisão ocorreu em 20/02/2019 (fls. 172), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 22/03/2019. Tendo sido o Recurso Voluntário apresentado em 21/03/2019, este é tempestivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 268

<b>Processo:</b> 030027538/2017
<b>Data:</b> 03/07/2019
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

A decisão afastou os argumentos do contribuinte no sentido de que o lançamento não poderia ter sido efetuado em virtude da existência de depósitos judiciais, em decorrência da ação 1004298.27.2011.8.19.002, o que suspenderia a exigibilidade do crédito nos termos do art. 150, inciso II do CTN.

Por outro lado, foi constatado que parte dos valores lançados, oriundos das operações registradas nas NFS-e 201400000000020 e 201400000000077, já haviam sido objeto de lançamento anterior por meio do Auto de Infração 53204.

Desse modo, determinou-se a exclusão dos respectivos valores, a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes em relação à parte reduzida do lançamento e o encaminhamento à FCDA para emissão da guia solicitada pela impugnante relativamente à parte incontroversa do crédito tributário constituído.

A recorrente se insurgiu com relação à manutenção da parte do lançamento referente aos depósitos judiciais efetuados sob a alegação de que houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação judicial e foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais tendo sido extinto o lançamento, nos termos do art. 156, inciso X do CTN.

Solicitou ainda a emissão de guia para pagamento da parte do débito não impugnada, com a aplicação do desconto para pagamento no prazo de defesa e sem os acréscimos legais da data da ciência até a emissão da guia.

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, pois constatado o equívoco de que parte do lançamento já integrava o Auto de Infração 53204 emitido anteriormente foi afastada a duplicidade da cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 269

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Em relação ao Recurso Voluntário, com a inclusão nos autos da informação de que houve o trânsito em julgado da sentença que afastou a incidência do imposto sobre as operações de afretamento realizadas pela contribuinte, inclusive com a determinação do levantamento dos depósitos judiciais efetuados, entende-se que foi extinto o crédito tributário nos termos do art. 150, inciso I do CTN que determina:

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...)*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*(...)”*

Desse modo, resta identificar qual a parte incontroversa do lançamento efetuado, ou seja, quais os valores não estavam abrangidos pela discussão judicial e tampouco haviam sido objeto de lançamento anterior, a fim de que seja emitida a respectiva guia conforme solicitação do próprio contribuinte.

Pela análise dos documentos acostados aos autos tais como o detalhamento da notificação de lançamento (fls. 45/48), o detalhamento dos depósitos judiciais efetuados (49/77), o extrato de parcelas (78/79) e o relatório de composição anexado ao Auto de Infração 53204 (fls. 139/142) e considerando-se que foram depositados judicialmente os valores correspondentes às NFS-e cuja discriminação dos serviços se refere à afretamento, chega-se ao seguinte quadro resumo:

Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/09/2012	201200000000181	ANADARKO EXP. E PROD. DE PET.	24.338,03	486,76	Sim
01/09/2012	201200000000179	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	2.036.458,79	40.729,18	Sim
01/09/2012	201200000000163	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	659.491,19	13.189,82	Sim
<b>Total :</b>				<b>54.405,76</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/09/2012	201200000000166	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	16.866,28	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 270

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

01/09/2012	201200000000165	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	131.455,50	3.943,67	Sim
01/09/2012	201200000000164	OGX PETROLEO E GAS LTDA	266.894,50	8.006,84	Sim
<b>Total :</b>				<b>28.816,79</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/10/2012	201200000000199	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	11.244,18	Sim
01/10/2012	201200000000198	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	131.455,50	2.629,11	Sim
01/10/2012	201200000000197	OGX PETROLEO E GAS LTDA	266.894,50	5.337,89	Sim
01/10/2012	201200000000196	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	462.820,19	9.256,40	Sim
01/10/2012	201200000000195	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	1.586.812,08	31.736,24	Sim
01/10/2012	201200000000184	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	631.994,71	12.639,89	Sim
<b>Total :</b>				<b>72.843,71</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/11/2012	201200000000216	OGX PETROLEO E GAS LTDA	248.229,08	4.964,58	Sim
01/11/2012	201200000000215	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	129.123,67	2.582,47	Sim
01/11/2012	201200000000214	OGX PETROLEO E GAS LTDA	250.651,82	5.013,04	Sim
01/11/2012	201200000000213	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	1.981.082,17	39.621,64	Sim
01/11/2012	201200000000209	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	631.373,08	12.627,46	Sim
<b>Total :</b>				<b>64.809,19</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/12/2012	201200000000238	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	2.068.437,15	41.368,74	Sim
01/12/2012	201200000000231	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	638.430,40	12.768,61	Sim
01/12/2012	201200000000221	OGX PETROLEO E GAS LTDA	79.568,14	1.591,36	Sim
01/12/2012	201200000000220	OGX PETROLEO E GAS LTDA	280.119,72	5.602,39	Sim
01/12/2012	201200000000219	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	118.230,28	2.364,61	Sim
<b>Total :</b>				<b>63.695,71</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/01/2013	201300000000016	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	1.978.843,88	39.576,88	Sim
01/01/2013	201300000000015	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	23.706,55	474,13	Sim
01/01/2013	201300000000014	OGX PETROLEO E GAS LTDA	314.958,38	6.299,17	Sim
01/01/2013	201300000000005	OGX PETROLEO E GAS LTDA	544.073,40	10.881,47	Sim
01/01/2013	201300000000004	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	77.100,00	1.542,00	Sim
01/01/2013	201300000000003	OGX PETROLEO E GAS LTDA	308.400,00	6.168,00	Sim
01/01/2013	201300000000001	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	656.340,49	13.126,81	Sim
<b>Total :</b>				<b>78.068,46</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/02/2013	201300000000023	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	639.268,89	12.785,38	Sim
01/02/2013	201300000000022	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	11.244,18	Sim
01/02/2013	201300000000020	OGX PETROLEO E GAS LTDA	374.449,00	7.488,98	Sim
01/02/2013	201300000000019	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	23.901,00	478,02	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 271

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

01/02/2013	201300000000018	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	2.000.457,98	40.009,16	Sim
<b>Total :</b>				<b>72.005,72</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/03/2013	201300000000059	VANCO BRASIL EXP. E PROD.	261.146,93	5.222,94	Sim
01/03/2013	201300000000043	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	619.168,72	12.383,37	Sim
01/03/2013	201300000000042	OGX PETROLEO E GAS LTDA	562.209,18	11.244,18	Sim
01/03/2013	201300000000038	OGX PETROLEO E GAS LTDA	398.350,00	7.967,00	Sim
<b>Total :</b>				<b>36.817,49</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/04/2013	201300000000087	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	281.349,11	5.626,98	Sim
01/04/2013	201300000000086	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	1.955.570,40	39.111,41	Sim
01/04/2013	201300000000084	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	281.349,11	5.626,98	Sim
01/04/2013	201300000000083	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	1.782.630,70	35.652,61	Sim
01/04/2013	201300000000062	OCEAN RIG BRASIL SERV. PET.	200.808,11	4.016,16	Sim
01/04/2013	201300000000061	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	698.590,58	13.971,81	Sim
<b>Total :</b>				<b>104.005,96</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
<b>01/05/2013</b>	<b>201300000000112</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>3.240,83</b>	<b>64,82</b>	<b>Não</b>
01/05/2013	201300000000111	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	67.138,58	1.342,77	Sim
01/05/2013	201300000000110	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	33.732,55	674,65	Sim
01/05/2013	201300000000109	OGX PETROLEO E GAS LTDA	528.476,63	10.569,53	Sim
01/05/2013	201300000000108	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	43.818,50	876,37	Sim
01/05/2013	201300000000107	OGX PETROLEO E GAS LTDA	354.531,50	7.090,63	Sim
01/05/2013	201300000000104	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	673.543,43	13.470,87	Sim
<b>Total :</b>				<b>34.089,64</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>64,82</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/06/2013	201300000000139	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	51.400,00	1.028,00	Sim
01/06/2013	201300000000138	OGX PETROLEO E GAS LTDA	51.400,00	1.028,00	Sim
01/06/2013	201300000000131	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.131.453,10	42.629,06	Sim
01/06/2013	201300000000130	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.002.472,12	40.049,44	Sim
01/06/2013	201300000000117	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	250.273,76	5.005,48	Sim
01/06/2013	201300000000116	OGX PETROLEO E GAS LTDA	293.799,64	5.875,99	Sim
01/06/2013	201300000000115	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	739.083,57	14.781,67	Sim
01/06/2013	201300000000114	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.516.729,46	50.334,59	Sim
<b>Total :</b>				<b>160.732,23</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000179</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>41.034,70</b>	<b>820,69</b>	<b>Não</b>
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000178</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>15.300,69</b>	<b>306,01</b>	<b>Não</b>
01/07/2013	201300000000177	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	34.603,07	692,06	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 272

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

01/07/2013	201300000000176	OGX PETROLEO E GAS LTDA	80.740,49	1.614,81	Sim
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000175</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>3.091,06</b>	<b>61,82</b>	<b>Não</b>
<b>01/07/2013</b>	<b>201300000000174</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>7.736,13</b>	<b>154,72</b>	<b>Não</b>
01/07/2013	201300000000167	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.204.710,32	44.094,21	Sim
01/07/2013	201300000000166	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.129.973,64	42.599,47	Sim
01/07/2013	201300000000165	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.341.998,00	46.839,96	Sim
01/07/2013	201300000000163	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	199.175,00	3.983,50	Sim
01/07/2013	201300000000162	OGX PETROLEO E GAS LTDA	199.175,00	3.983,50	Sim
01/07/2013	201300000000161	OGX PETROLEO E GAS LTDA	633.722,15	12.674,44	Sim
01/07/2013	201300000000160	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	758.079,66	15.161,59	Sim
01/07/2013	201300000000142	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.230.814,85	44.616,30	Sim
<b>Total :</b>				<b>217.603,10</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>1.343,25</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/08/2013	201300000000215	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	116.373,39	2.327,47	Sim
01/08/2013	201300000000212	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	2.615.676,15	52.313,52	Sim
<b>01/08/2013</b>	<b>201300000000211</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>523,75</b>	<b>10,48</b>	<b>Não</b>
<b>01/08/2013</b>	<b>201300000000210</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>11.432,86</b>	<b>228,66</b>	<b>Não</b>
<b>01/08/2013</b>	<b>201300000000209</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>4.269,88</b>	<b>85,40</b>	<b>Não</b>
01/08/2013	201300000000207	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	33.598,80	671,98	Sim
01/08/2013	201300000000206	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	3.125.469,60	62.509,39	Sim
01/08/2013	201300000000197	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.309.617,89	46.192,36	Sim
01/08/2013	201300000000196	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.231.324,98	44.626,50	Sim
01/08/2013	201300000000195	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	177.330,00	3.546,60	Sim
01/08/2013	201300000000194	OGX PETROLEO E GAS LTDA	208.170,00	4.163,40	Sim
01/08/2013	201300000000193	OGX PETROLEO E GAS LTDA	613.279,50	12.265,59	Sim
01/08/2013	201300000000190	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	849.601,24	16.992,02	Sim
<b>Total :</b>				<b>245.933,36</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>324,53</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/09/2013	201300000000247	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	29.211,68	584,23	Sim
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000244</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>1.000,39</b>	<b>20,01</b>	<b>Não</b>
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000243</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>2.985,24</b>	<b>59,70</b>	<b>Não</b>
01/09/2013	201300000000242	OGX PETROLEO E GÁS LTDA	137.305,37	2.746,11	Sim
01/09/2013	201300000000241	OGX PETROLEO E GAS LTDA	167.817,68	3.356,35	Sim
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000240</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>8.332,35</b>	<b>166,65</b>	<b>Não</b>
01/09/2013	201300000000239	QUEIROZ GALVÃO S/A	891.315,35	17.826,31	Sim
01/09/2013	201300000000238	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	503.096,00	10.061,92	Sim
01/09/2013	201300000000237	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	5.408,28	108,17	Sim
01/09/2013	201300000000236	OGX PETROLEO E GAS LTDA	633.596,16	12.671,92	Sim
01/09/2013	201300000000235	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	53.032,36	1.060,65	Sim
01/09/2013	201300000000232	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	34.667,73	693,35	Sim
01/09/2013	201300000000231	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	3.224.905,20	64.498,10	Sim
<b>01/09/2013</b>	<b>201300000000230</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>4.273,45</b>	<b>85,47</b>	<b>Não</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 273

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

01/09/2013	201300000000229	QUEIROZ GALVÃO S/A	958.523,64	19.170,47	Sim
01/09/2013	201300000000227	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.340.131,75	46.802,64	Sim
01/09/2013	201300000000226	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.251.688,31	45.033,77	Sim
01/09/2013	201300000000225	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	827.060,64	16.541,21	Sim
<b>Total :</b>				<b>241.487,03</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>331,83</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/10/2013	201300000000277	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.122.047,04	42.440,94	Sim
01/10/2013	201300000000276	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	33.589,82	671,80	Sim
01/10/2013	201300000000275	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	38.987,43	779,75	Sim
01/10/2013	201300000000274	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	60.159,14	1.203,18	Sim
01/10/2013	201300000000270	OGX PETROLEO E GAS LTDA	77.100,00	1.542,00	Sim
01/10/2013	201300000000269	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	54.151,64	1.083,03	Sim
01/10/2013	201300000000268	TOTAL E&P DO BRASIL LTDA.	36.251,04	725,02	Sim
01/10/2013	201300000000263	PERENCO PET. E GÁS DO BRASIL	54.581,40	1.091,63	Sim
01/10/2013	201300000000259	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	739.156,13	14.783,12	Sim
<b>Total :</b>				<b>64.320,47</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/11/2013	201300000000301	QUEIROZ GALVÃO S/A	1.379.455,18	27.589,10	Sim
<b>01/11/2013</b>	<b>201300000000299</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>31.211,55</b>	<b>624,23</b>	<b>Não</b>
<b>01/11/2013</b>	<b>201300000000298</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>5.145,11</b>	<b>102,90</b>	<b>Não</b>
01/11/2013	201300000000292	QUEIROZ GALVÃO S/A	1.773.175,80	35.463,52	Sim
01/11/2013	201300000000282	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	306.629,41	6.132,59	Sim
01/11/2013	201300000000278	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.258.163,00	45.163,26	Sim
<b>Total :</b>				<b>115.075,60</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>727,13</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
<b>01/12/2013</b>	<b>201300000000324</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>1.005.554,07</b>	<b>20.111,08</b>	<b>Não</b>
01/12/2013	201300000000323	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.102.099,68	42.041,99	Sim
01/12/2013	201300000000322	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.406.892,50	48.137,85	Sim
<b>01/12/2013</b>	<b>201300000000308</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>1.015.521,07</b>	<b>20.310,42</b>	<b>Não</b>
<b>01/12/2013</b>	<b>201300000000307</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>1.015.521,07</b>	<b>20.310,42</b>	<b>Não</b>
<b>01/12/2013</b>	<b>201300000000306</b>	<b>SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA</b>	<b>1.015.521,07</b>	<b>20.310,42</b>	<b>Não</b>
01/12/2013	201300000000303	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.486.480,55	49.729,61	Sim
01/12/2013	201300000000302	QUEIROZ GALVÃO S/A	2.484.555,53	49.691,11	Sim
<b>Total :</b>				<b>270.642,90</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>81.042,34</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/01/2014	201400000000020	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	1.003.971,33	20.079,43	Al 53204
01/01/2014	201400000000013	CHEVRON BRASIL UPSTREAM	662.847,95	13.256,96	Sim
01/01/2014	201400000000001	TOTAL E&P DO BRASIL LTDA.	161.639,40	3.232,79	Sim
<b>Total :</b>				<b>36.569,18</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 274

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/03/2014	201400000000062	OGX PETROLEO E GAS LTDA	129,96	2,60	Sim
01/03/2014	201400000000061	OGX PETROLEO E GAS LTDA	49,81	1,00	Sim
01/03/2014	201400000000060	OGX PETROLEO E GAS LTDA	234,95	4,70	Sim
01/03/2014	201400000000059	OGX PETROLEO E GAS LTDA	125,53	2,51	Sim
01/03/2014	201400000000058	OGX PETROLEO E GAS LTDA	139,94	2,80	Sim
<b>Total :</b>				<b>13,61</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
Competência	NFS-e	Razão Social do Tomador	Valor	Valor do ISS	Depósito
01/04/2014	201400000000077	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA	955.034,68	<b>19.100,69</b>	Al 53204
<b>Total :</b>				<b>19.100,69</b>	
<b>Valor Devido:</b>				<b>0,00</b>	
<b>Total da Notificação:</b>				<b>1.981.036,61</b>	
<b>Total Geral Devido:</b>				<b>83.833,90</b>	

Desse modo, entende-se que deve ser promovida a baixa de parte dos débitos lançados conforme abaixo:

<b>Competência 09/2012</b>	
Total :	54.405,76
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/1</b>
<b>Competência 09/2012</b>	
Total :	28.816,79
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/2</b>
<b>Competência 10/2012</b>	
Total :	72.843,71
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/3</b>
<b>Competência 11/2012</b>	
Total :	64.809,19
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/4</b>
<b>Competência 12/2012</b>	
Total :	63.695,71
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/5</b>
<b>Competência 01/2013</b>	
Total :	78.068,46
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/6</b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 275

Processo:	030027538/2017
Data:	03/07/2019
Folhas:	
Rubrica:	

<b>Competência 02/2013</b>	
Total :	72.005,72
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/7</b>
<b>Competência 03/2013</b>	
Total :	36.817,49
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/8</b>
<b>Competência 04/2013</b>	
Total :	104.005,96
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/9</b>
<b>Competência 05/2013</b>	
Total :	34.089,64
Valor Devido:	64,82
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,80% do Numpre 69885935/10</b>
<b>Competência 06/2013</b>	
Total :	160.732,23
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/11</b>
<b>Competência 07/2013</b>	
Total :	217.603,10
Valor Devido:	1.343,25
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,38% do Numpre 69885935/12</b>
<b>Competência 08/2013</b>	
Total :	245.933,36
Valor Devido:	324,53
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,87% do Numpre 69885935/13</b>
<b>Competência 09/2013</b>	
Total :	241.487,03
Valor Devido:	331,83
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,86% do Numpre 69885935/14</b>
<b>Competência 10/2013</b>	
Total :	64.320,47
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/15</b>
<b>Competência 11/2013</b>	
Total :	115.075,60
Valor Devido:	727,13
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 99,36% do Numpre 69885935/16</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 276

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

<b>Competência 12/2013</b>	
Total :	270.642,90
Valor Devido:	81.042,34
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 70,06% do Numpre 69885935/17</b>
<b>Competência 01/2014</b>	
Total :	36.569,18
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/18</b>
<b>Competência 03/2014</b>	
Total :	13,61
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/19</b>
<b>Competência 04/2014</b>	
Total :	19.100,69
Valor Devido:	0,00
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 100% do Numpre 69885935/20</b>
<b>Multa Fiscal</b>	
Total da Notificação:	1.981.036,61
Total Geral Devido:	83.833,90
<b>Providência:</b>	<b>Baixar 95,77% do Numpre 69885934</b>

Com relação à solicitação de exclusão da incidência dos acréscimos moratórios, verifica-se que a recorrente solicitou na própria petição de impugnação, protocolada em 15/01/2018, a emissão da guia para pagamento da parte incontroversa do lançamento e não obteve sucesso em virtude de impossibilidade gerada pelo próprio sistema da SMF que não permitia o desmembramento de valores dentro de uma mesma competência para a emissão da guia.

Com efeito aplica-se nesse caso, o art. 100 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

(...)

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027538/2017

Data: 03/07/2019

Folhas:

Rubrica:

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.*

Se foi o próprio sistema da SMF que impediu o recolhimento na data desejada e o contribuinte não deu causa à mora não deve arcar com o ônus do pagamento dos encargos a ela relativos e tampouco com a atualização monetária incidente no período.

Já a concessão do desconto na multa fiscal previsto no art. 123 do CTM, a nosso ver, não teria direito mesmo naquela data da solicitação inicial uma vez que somente faz jus ao benefício “o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso” conforme disposto no dispositivo legal.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a exclusão dos valores abrangidos pela decisão judicial ou que compõem ao Auto de Infração 53204 (conforme tabela acima) e a emissão de guia para pagamento sem os encargos de mora e atualização monetária correspondente ao período de Janeiro de 2018 até a data em que a guia com as devidas correções for disponibilizada ao contribuinte.

Niterói, 03 de julho de 2019.

 Certificado expirado

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/0027538/2017	010/12/2019		

Recorrente: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.  
Notificação de Lançamento nº 65845, de 22 de dezembro de 2017

ISS. Recurso voluntário e de ofício. Notificação de lançamento. Comprovação de que parte dos valores lançados já haviam sido objeto de lançamento anterior e que outra parte tinha sido objeto de controvérsia judicial solucionada em favor do contribuinte. Extinção parcial do crédito lançado. Não imposição de acréscimos moratórios e de correção monetária aos valores incontroversos contidos na notificação de lançamento cujo pagamento se inviabilizou em função de limitação do sistema de cobrança do município. Aplicabilidade da regra do parágrafo único do art. 100 do Código tributário Nacional. Impossibilidade de concessão de desconto na multa fiscal proporcionalmente aos valores incontroversos. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Sr. Presidente do Conselho e demais Conselheiros:

Tratam-se de recurso voluntário e de recurso de ofício apresentados em função da decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação ao lançamento do ISS efetuado mediante a Notificação nº 65845, de 22/12/2017. Os valores lançados correspondem ao imposto relativo aos períodos de apuração de setembro de 2012 a abril de 2014 e se referem serviços prestados pelo recorrente enquadrados nos subitens 7.09 e 20.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, excluindo-se os valores correspondentes às notas fiscais de serviços nºs 20 e 27 da série de 2014, pois estes valores já tinham constado do montante do imposto lançado mediante o Auto de Infração nº 53.204, de 20/10/2017. À época da

Conselho de Contribuintes

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/0027538/2017	010/12/2019		

impugnação, o recorrente alegou que muitos dos demais valores constantes da notificação não poderiam ter sido lançados pois sua exigibilidade estaria suspensa em função de depósito em juízo decorrente da ação judicial nº 1004298.27.2014.8.9.19.002. Para comprovar sua alegação, apresentou um listagem discriminando os valores depositados, além de cópias dos comprovantes de depósito e extrato da conta judicial com a discriminação dos valores depositados, documentos estes que constam nas fls. 45 a 79.

Além disso, o recorrente manifestou seu desejo de pagar os valores constantes da notificação que não tinham sido lançados anteriormente mediante o A.I. nº 53.2004 e nem haviam sido incluídos no depósito judicial. Entretanto, como tais valores perfaziam apenas parte dos valores lançados relativamente aos vários períodos de apuração do ISS, não foi possível ao recorrente, por limitação técnica do sistema de cobrança do município, efetuar o pagamento destes valores antes da impugnação do lançamento. Por esta razão, o recorrente solicitou que fosse emitida guia de pagamento destes valores incontroversos tão logo fosse possível e também pleiteou que lhe fosse concedido o desconto na multa fiscal que está previsto no art.123 da Lei nº 2.597/2008 tendo em vista que o recorrente, ainda no prazo para a impugnação, manifestou formalmente seu desejo de renunciar a qualquer apresentação de defesa ou recurso relativamente àqueles valores.

Quanto a este pedido, a decisão de primeira instância foi no sentido da emissão da guia solicitada pela parte impugnante para o recolhimento dos valores mutualmente reconhecidos como devidos.

No recurso voluntário, o recorrente trouxe aos autos do processo a informação de que a ação judicial nº 1004298.27.2011.8.19.002 havia transitado em julgado, tendo sido realizado o levantamento do depósito judicial em 28/12/2018 em favor do recorrente e havendo sido solucionada definitivamente a controvérsia jurídica relativamente aos valores do imposto lançados mediante a notificação e mantidos na decisão de primeira instância. Em função deste fato novo trazido ao processo, o recorrente solicita que o Conselho de Contribuintes julgue improcedente o lançamento.

Em relação à guia de pagamento dos valores incontroversos, além do desconto da multa fiscal já solicitado, o recorrente inovou e solicitou também para que fossem retirados os acréscimos legais agregados aos valores do

Conselho de Contribuintes

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/0027538/2017	010/12/2019		

imposto desde a data limite para a apresentação da impugnação até a data da emissão da guia.

O Representante da Fazenda, em sua manifestação, fez um trabalho elogiável no sentido de excluir, de forma detalhada e minuciosa, os valores lançados através da notificação, identificando com precisão quais os valores que foram objeto de depósito e que, portanto, com o levantamento deste em favor do recorrente, estavam extintos. Os valores remanescentes foram individualizados de modo a contribuir para a meta deste Conselho de, sempre que possível, tomar decisões expressas em valores líquidos, além de facilitar em muito o trabalho posterior de cobrança do imposto. Os quadros demonstrativos com os valores individualizados se encontram nas fls 268 a 271. De forma sintética, a fim de instruir este relatório, fazemos constar que, dos R\$ 1.981.036, 61 lançados a título de valores principais do imposto sem correção só restaram devidos R\$ 85.833,90.

No que diz respeito à solicitação da exclusão da incidência dos acréscimos moratórios, o Representante da Fazenda concorda com o pleito de recorrente com fundamento no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, entendendo que o contribuinte não deu causa à mora no pagamento dos valores incontroversos pois, se eles até o momento não puderam ser pagos, isto se deve exclusivamente a uma limitação do sistema de cobrança do município. Portanto, em sua opinião, o recorrente não deveria arcar com o pagamento dos acréscimos moratórios, inclusive a atualização monetária, nos termos do mencionado parágrafo único do art. 100 do CTN, entendendo-se que a limitação do sistema em impedir o pagamento imediato da parte incontroversa do lançamento gera uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas no sentido de não permitir a imediata extinção destes valores não impugnados e, sendo uma prática administrativa reiterada, conforme previsão no inciso III do art. 100 já mencionado, teria a eficácia de norma complementar nos termos do caput deste artigo, excluindo os acréscimos moratórios e a atualização monetária.

Porém, em relação ao desconto na multa fiscal solicitado, o Representante da Fazenda entendeu que o recorrente não tem direito a ele, tendo em vista que o art. 123 da Lei nº 2.597/2008 dispõe que o desconto só deve ser concedido na situação em que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso.



## Conselho de Contribuintes

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/0027538/2017	010/12/2019		

É o relatório. Passo ao voto.

Após leitura dos autos deste processo, verifiquei que o parecer que fundamentou a decisão de primeira instância segregou perfeitamente os valores que já haviam sido lançados através do A.I. nº 53.2004 de 20/10/2017, sendo a referida decisão irrepreensível considerando os fatos disponíveis, à época, para a apreciação da autoridade julgadora da impugnação. O recurso de ofício, pois, embora apresentado de forma regular, deve ser conhecido e improvido.

Quanto à solicitação apresentada em fase recursal pelo recorrente para que este Conselho considerasse improcedente o lançamento em questão e declarasse seus valores como extintos em função da decisão judicial transitada em julgado e do levantamento do depósito judicial em favor do contribuinte, observei que nem todos os valores mantidos na decisão de primeira instância foram objeto de depósito judicial e, desta forma, não se comprovou serem indevidos neste processo. Tais valores, como já disse, foram minuciosamente discriminados pelo Representante da Fazenda em sua manifestação que acolho totalmente como fundamento para o meu voto.

Em relação à solicitação do desconto da multa fiscal previsto no art. 123 da Lei nº 2.597/2008, também concordo integralmente com o Representante da Fazenda. A natureza deste desconto é a de desestimular o contencioso administrativo para que haja economia na utilização dos recursos públicos e maior eficiência na cobrança dos valores tributários. Se há efetivamente o contencioso, estes fins não são alcançados e, portanto, o desconto não se aplica.

Tendo em vista o que já foi dito, meu voto é no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de ofício e do conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, devendo ser excluídos do montante lançado os valores discriminados pelo Representante da Fazenda na tabela demonstrativa de fls.268 a 271.

Em 10/12/2019,

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Relator



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 53204**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.403.988,29**

**RECORRENTE: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53204 (fls. 03/11), lavrado em 20/10/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro a dezembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 20, subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 40/77) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 89/96).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a prestação de serviços com fornecimento de materiais ou equipamentos não pode ser confundida com a locação pura e simples de bem móvel e que a primeira estando tipificada na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03 e sendo efetuada com a utilização de embarcação encontra-se dentro do campo de incidência do ISSQN (fls. 90).

Com relação ao conteúdo probatório, o parecer ressalta que o contrato celebrado entre a recorrente e a Shell Brasil Petróleo Ltda não foi integralmente anexado aos autos mas que, em seu preâmbulo, existem cláusulas com referências à prestação de serviços que permitem concluir que não se trata de locação pura e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

simples mas da realização de tarefas de apoio marítimo para a embarcação da contratante (fls. 91).

Consigna também que pela simples consulta ao sistema de emissão de NFS-e do município é possível verificar que não se trata de locação de embarcação uma vez que consta nos documentos fiscais a informação de “isenção” no campo relativo à exigibilidade do ISS, sendo que não há qualquer previsão nesse sentido no CTM (fls. 91).

Afirma que, conforme a tese já adotada pelo STF e pelo STJ, a lista de serviços anexa à LC 116/03 permite a interpretação extensiva e analógica em cada item, trazendo à colação jurisprudência de tribunais no sentido da incidência do imposto nos serviços de apoio marítimo (fls. 92/93).

Finaliza assegurando que, em se tratando de serviços tipificados no subitem 20.01, o fato de o serviço ser prestado em águas marítimas (*offshore*) não afasta a incidência do ISS uma vez que a adoção de entendimento diverso resultaria na não incidência de qualquer tributo e que as projeções territoriais das linhas demarcatórias do IBGE não tornam a plataforma marítima uma extensão do território dos municípios costeiros mas influenciam, tão-somente, na fixação do valor de indenizações e royalties (fls. 94). Desse modo, o município competente para a cobrança do imposto não é o correspondente à projeção da extensão territorial da plataforma, mas sim o município da localização do porto de onde partem as embarcações e onde se encontra estabelecida a prestadora dos serviços, que neste caso concreto é Niterói, conforme registrado nas NFS-e emitidas pela própria recorrente (fls. 94/95).

A impugnação foi julgada improcedente, em 26/04/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 96).

A ciência da decisão ocorreu em 18/05/2018 (fls. 98) e foi protocolado o recurso voluntário em 08/06/2018 (fls. 100/111).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, asseverando que houve violação ao princípio da verdade real dos fatos na medida em que a autoridade fiscal não efetuou a verificação da real atividade desenvolvida pela recorrente que nada mais seria do que a locação de embarcações (afretamento) e não prestação de serviço de apoio marítimo (fls. 101).

Sustenta também que as notas fiscais consideradas como base de cálculo no lançamento recorrido foram emitidas em razão dos contratos 10122012, 10092013, 26032014, 4610029521, 4610029520 e 4610029518 referentes à locação das embarcações Campos Commander, C. Enforcer, Deborah Kay, Santos Scout, Santos Solution e Waterbuck, enquanto a Resolução da ANTAQ que embasou a motivação fiscal, se relaciona com o contrato 4610037657 relativo a operações com a embarcação Holiday, portanto, relação jurídica alheia a considerada nos autos (fls. 102).

Afirma que, de acordo com as notas fiscais emitidas, a recorrente realizou locação de embarcação que se trata de atividade não passível da incidência do ISS pelo fato de não se tratar de uma obrigação de fazer, mas sim de dar, nos termos da Súmula Vinculante 31 do STF (fls. 104).

Salienta que ela própria possui autorização para operar na classe (e não serviço) de navegação de apoio marítimo e, por conseguinte, está apta para que sua embarcação se locomova em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, conforme relatório da ANTAQ (fls. 106) e que a locação foi realizada para operações da Shell em águas marítimas (águas territoriais nacionais e na Zona Econômica) fora de qualquer porto, o que seria imprescindível para a caracterização das atividades previstas no item 20.01 da lista de serviços (fls. 107).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

Acrescenta que as operações foram efetuadas nas plataformas da contratante (Shell) as quais se localizam na Bacia de Campos, a qual abrange uma série de municípios do centro-norte do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Espírito Santo, dentre os quais não se encontra o Município de Niterói sendo que, se houvesse a incidência do imposto sobre a atividade desenvolvida, o tributo seria devido aos municípios onde efetivamente se encontram as plataformas da contratante e não à Niterói (fls. 108/109).

A representação fazendária solicitou a oitiva do fiscal autuante em 06/11/2018 (fls. 113) e os autos retornaram ao Conselho de Contribuintes em 07/08/2020.

Após o encaminhamento para a instrução processual, solicitamos (fls. 118), no dia 02/09/2020, que o processo fosse baixado em diligência a fim de que a recorrente apresentasse os documentos abaixo discriminados:

- Cópia integral do Contrato 10122012 com a respectiva tradução;
- Cópia integral do Contrato 10092013 com a respectiva tradução;
- Cópia integral do Contrato 26032014 com a respectiva tradução;
- Cópia integral do Contrato 4610029521 com a respectiva tradução;
- Cópia integral do Contrato 4610029520 com a respectiva tradução;
- Cópia integral do Contrato 4610029518 com a respectiva tradução; e
- Cópia integral do Contrato 4610037657 com a respectiva tradução.

Foi encaminhada correspondência (fls. 121) e, em 26/10/2020 a recorrente protocolou nova petição na qual informa que não foi possível apresentar a documentação solicitada na diligência tendo em vista que as traduções juramentadas dos contratos não ficaram prontas a tempo (fls. 122).

Argumenta também que não caberia ao Município de Niterói discutir a possibilidade de celebração de contratos de afretamento com empresas classificadas como não EBN (Empresa Brasileira de Navegação) uma vez que tal matéria seria competência exclusiva da ANTAQ. Desse modo, caberia ao ente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0010863/2021  
**Proc. Físico: 030025089/2017**  
**Proc. ProcNit: 030010863/2021**

**Data:** 23/08/2021

federativo apenas identificar se a atividade desenvolvida pela recorrente é ou não de afretamento de embarcações (fls. 123).

Acrescenta o surgimento de fato novo, superveniente à data da interposição do recurso voluntário, no sentido de que a ANTAQ está revendo o entendimento segundo o qual empresas não classificadas como EBN estão impedidas de celebrar contratos de afretamento de embarcações. De acordo com a recorrente, o procedimento de revisão está sendo levado a cabo por meio da “Nota Técnica para Proposição do Ato Normativo nº 1/2019/GRM/SRG”, que se encontra pendente de conclusão definitiva através da Audiência Pública nº 01/2020, e seria justificável a suspensão do julgamento do presente recurso até a resolução definitiva do entendimento da ANTAQ (fls. 124).

Informa também que houve julgamento favorável à recorrente nos autos da Notificação de Lançamento nº 65845 onde se reconheceu a extinção da maior parte da cobrança, face ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1004298-27.2011.8.19.0002, no qual se entendeu que a segregação dos contratos, em virtude de exigências da tomadora dos serviços, não descaracteriza a atividade de afretamento de embarcações (fls. 124).

É o relatório.

Como a ciência da decisão de primeira instância ocorreu numa sexta-feira, 18/05/2018 (fls. 98) e o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 11/06/2018 (segunda-feira). Tendo sido o Recurso apresentado em 08/06/2018 (fls. 100), este é tempestivo.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica dos contratos 10122012, 10092013, 26032014, 4610029521, 4610029520 e 4610029518 celebrados entre a recorrente e a sociedade Shell Brasil Petróleo Ltda, se tratam-se de afretamento de embarcações ou de prestação de serviços de apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

marítimo, uma vez que no primeiro caso, conforme jurisprudência do STJ, não haveria a incidência do ISSQN nas operações realizadas.

Com relação ao argumento de que houve violação ao princípio da verdade real dos fatos na medida em que a autoridade fiscal não efetuou a verificação da real atividade desenvolvida pela recorrente que nada mais seria do que a locação de embarcações (afretamento) e não prestação de serviço de apoio marítimo, verifica-se ser improcedente uma vez que o lançamento foi efetuado no bojo de um procedimento de fiscalização efetuado por meio do processo administrativo 030000773/2017.

Entende-se que, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual considerando-se, especialmente, o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, com os documentos disponíveis nos autos, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços.

Conforme muito bem salientado pelo parecer de 1ª instância, apesar da disponibilização incompleta do contrato nº 4610037657, consta no seu preâmbulo a obrigação da contratada no sentido de que *“certo serviço seja feito conforme descrito no contrato”* (fls. 130).

Além disso, consta a informação de que o trabalho descrito somente pode ser desempenhado por uma Empresa Brasileira de Navegação (EBN) devidamente autorizada a operar no segmento de **Apoio Marítimo** e que a contratada declara ser EBN, que atende a este requisito e que se dispõe a prestar **este tipo de serviço** (fls. 130).

A própria recorrente protocolou consulta junto à ANTAQ, por meio do processo Nº 50301.002250/2012-18, visando o reconhecimento de um instrumento celebrado com a tomadora Shell Brasil Petróleo Ltda *“como um contrato de prestação de serviços e não como um contrato de afretamento de embarcações,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0010863/2021  
Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

Data: 23/08/2021

*em decorrência da interpretação da Receita Federal, que identificou características de afretamento no contrato, o que inviabilizaria a sua inclusão no REPETRO” (fls. 261). No entanto, a autarquia especial, após a análise minuciosa do instrumento contratual, reconheceu tratar-se de contrato de prestação de serviços no transporte aquaviário de apoio marítimo (fls. 264), o que resultou inclusive na edição da Resolução 2.884 – ANTAQ de 29 de abril de 2013 (fls. 265).*

Com efeito, não se afigura coerente o comportamento da recorrida que pretende ver sua relação com a tomadora reconhecida como afretamento quando instada a recolher o ISSQN mas que pleiteou o reconhecimento como prestação de serviços e, diga-se de passagem, obteve êxito, quando almejava a sua inclusão no Regime Aduaneiro Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás – REPETRO.

Quanto ao argumento de que a resolução da ANTAQ se relaciona com o contrato 4610037657 relativo a operações com a embarcação Holiday, portanto, relação jurídica distinta das consideradas nos autos que se referem às embarcações Campos Commander, C. Enforcer, Deborah Kay, Santos Scout, Santos Solution e Waterbuck, a recorrente, apesar de regularmente notificada, após a abertura de diligência solicitada por esta representação fazendária, se furtou a apresentar a documentação que poderia eventualmente comprovar a veracidade de sua principal alegação, ou seja, não anexou os documentos comprobatórios quando da interposição da impugnação e tampouco o fez mesmo após provocação da municipalidade.

Deve-se ressaltar que as cópias integrais e respectivas traduções dos contratos 4610037657 e 4610029518 já haviam solicitadas desde 24/09/2019 por meio do processo 030021715/2017 (fls. 256), sendo reiterada a solicitação nos autos do presente processo, conforme despacho exarado em 02/09/2020 (fls. 118), e, apesar disto, o recorrente protocolou uma petição em 26/10/2020 informando que *“diante da pandemia da COVID 19, as traduções juramentadas não ficaram prontas*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

*a tempo*”, ou seja, mesmo após um ano da primeira solicitação, não foram juntados os documentos.

A recorrente tampouco se dignou a apresentar os contratos originais uma vez que a solicitação foi no sentido da apresentação integral dos documentos acompanhados da respectiva tradução, ou seja, se houvesse o mínimo interesse da parte, a diligência poderia ter sido ao menos parcialmente atendida.

O único contrato anexado foi apresentado de maneira incompleta, com a supressão de partes fundamentais que descreveriam o escopo do trabalho realizado, isto é, foram omitidos pela recorrente exatamente os trechos do documento que permitiriam verificar a fidedignidade de suas alegações.

Além disso, importa destacar que, apesar de afirmar na peça recursal que se tratavam de operações distintas, a própria recorrente ao emitir as NFS-e consignava nos documentos fiscais informações muito semelhantes somente alterando o nome da embarcação para Holiday, Campos Commander, C. Enforcer, Deborah Kay, Santos Scout, Santos Solution e Waterbuck, conforme se pode comprovar nas NFS-e emitidas por ela, anexadas a título de exemplo às fls. 182/248.

Já as afirmações de que as operações foram efetuadas em águas marítimas e de que para a tributação era necessário que tivessem ocorrido dentro de algum porto ou, ainda, que se houvesse a incidência do imposto sobre a atividade desenvolvida, o tributo seria devido aos municípios onde efetivamente se encontram as plataformas da contratante e não à Niterói, verifica-se que a decisão de 1ª instância esclareceu, de maneira bastante didática, trazendo inclusive à colação jurisprudência no sentido de que o município competente para a cobrança do imposto não é o correspondente à projeção da extensão territorial da plataforma mas sim o município da localização do porto de onde partem as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

embarcações e onde se encontra estabelecida a prestadora dos serviços nas atividades de apoio marítimo efetuadas fora do porto.

Registre-se que consta no contrato 4610029518 a Baía de Guanabara como local de disponibilidade e de devolução da embarcação AHTS Waterbuck (fls. 64 do processo 030021715/2017).

A nosso ver outro aspecto muito importante a ser considerado, ao contrário do que alega a recorrente, é que, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.432/97, o afretamento de embarcações somente pode ser efetuado quando o afretador, ou seja, aquele que recebe a embarcação, é uma Empresa Brasileira de Navegação, o que não ocorre no presente caso concreto, já que a Shell Brasil Petróleo Ltda não se reveste desta condição. Desse modo, se a contratante dos serviços não poderia afretar, o ajuste celebrado com a recorrente não pode ser considerado como de afretamento conforme destacado pela própria ANTAQ, em sua Resolução 2.884 de 29 de abril de 2013.

À vista disso, cabe ao município, a fim de verificar a incidência dos tributos de sua competência, o exame dos instrumentos celebrados pelos contribuintes podendo inclusive tomar auxílio de outros órgãos dentre os quais se destaca a ANTAQ que é a agência responsável pela regulação do mercado de navegação. No presente caso concreto, o Fisco Municipal utilizando-se de seus próprios meios e dos que foram disponibilizados pela recorrente no procedimento de fiscalização concluiu pela incidência do imposto nas operações postas em análise.

Por outro lado, o argumento de a ANTAQ estaria revendo o entendimento segundo o qual empresas não classificadas como EBN estariam impedidas de celebrar contratos de afretamento de embarcações não possui relevância alguma para a solução do litígio, sendo certo que uma circunstancial mudança somente poderia, eventualmente, influir em operações realizadas posteriormente à sua efetivação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: ~~030025089/2017~~  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021

Data: 23/08/2021

A informação de êxito no Mandado de Segurança nº 1004298-27.2011.8.19.0002 impetrado pela recorrente a fim de ver reconhecido o seu direito ao não recolhimento do ISS sobre a atividade por ela desenvolvida, efetuando os depósitos judiciais dos valores do ISSQN supostamente devidos sobre as receitas advindas de todos os contratos por ela firmados, com o acréscimo de a decisão judicial já ter sido reconhecida em âmbito administrativo tendo em vista a extinção da maior parte da cobrança efetuada por meio da Notificação de Lançamento nº 65845, não merece acolhida uma vez que não corresponde à completa realidade dos fatos.

A análise da impugnação ao lançamento efetuado através da referida notificação foi realizada por meio do processo administrativo 030027538/2017. Basta uma simples análise dos autos para que se verifique que a notificação engloba apenas um período do presente lançamento (janeiro a abril/2014) e que foram baixadas apenas as NFS-e cuja discriminação dos serviços se referia à afretamento como se verifica, a título de exemplo, no documento de fls. 266. Assim, a parte mantida relaciona-se exatamente aos documentos fiscais em relação aos quais a própria recorrente reconheceu NÃO se tratarem de operações de afretamento ao emitir suas notas e para as quais NÃO efetuou os respectivos depósitos judiciais.

Apesar de, conforme informado acima, englobar apenas parte do período abrangido pelo Auto de Infração em análise, pode ser elucidativa a juntada da cópia da instrução da representação fazendária (fls. 267/277) anexada àqueles autos, que foi acolhida como fundamento no voto do Conselheiro Relator (fls. 278/281) que foi acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros. Nele se verifica que justamente as operações cujas NFS-e foram emitidas para a tomadora Shell Brasil Petróleo Ltda tiveram a cobrança mantida pela decisão administrativa, com exceção das NFS-e 201400000000020 e 201400000000077 que haviam sido lançadas por meio do Auto de Infração 53.204.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030025089/2017  
Proc. ProcNit: 030010863/2021

Data: 23/08/2021

PROCNIT  
Processo: 030/0010863/2021  
Fls: 292

Fica evidente que além da verificação pela ANTAQ e pelo Município de Niterói que as operações efetuadas entre a recorrente e a tomadora não se tratavam de afretamento de embarcações, a própria prestadora dos serviços seja por meio de seus procedimentos internos, ao emitir os documentos fiscais, seja ao tomar medidas judiciais para assegurar seus direitos, reconheceu que as atividades que serviram de base para o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 53.204 se trataram de efetiva prestação de serviços de apoio marítimo.

Não custa lembrar que um lançamento similar efetuado por meio do Auto de Infração de nº 52.979, relativo às competências de janeiro a dezembro/2015, já foi analisado e mantido pelo Conselho de Contribuintes nos autos do processo 030021715/2017.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 23 de agosto de 2021.

23/08/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00098/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2021 14:46:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	30DC823DCCFC99EF-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria por ele efetuada nos autos do processo 030021715/2017.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 127).

Em 23/08/2021.

Documento assinado em 23/08/2021 14:46:37 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	05495/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2021 13:21:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	510B474488DC2AD9-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Márcio Mateus,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CC, em 25 de agosto de 2021.

Documento assinado em 25/08/2021 13:21:38 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

16/09/2021 16:04

Email – Conselho de Contribuinte – Outlook

## Convite para sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes de Niterói que será realizada em 22/09/2021

Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Qui, 16/09/2021 10:17

Para: sbs@sbsadvogados.com.br <sbs@sbsadvogados.com.br>

Cc: Carlos Mauro <carlosmauro@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sr. Contribuinte,

Informamos que o processo nº 030/025089/2017 (Processo Espelho 030/010863/2021) está pautado para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 22 de setembro do corrente com início às 10 h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>

Na hipótese em que V.Sª não disponha de infraestrutura tecnológica para participar da reunião virtual, o Conselho de Contribuintes disponibilizará, mediante aviso com antecedência de 24 hs do início do referido julgamento, a mencionada infraestrutura nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Rua da Conceição, 100 - Centro de Niterói), para que seja feita a sustentação oral solicitada. (Resolução do Conselho de Contribuintes de Niterói N° 01/2021, publicada em 03 de julho de 2021)

Por fim, conforme o artigo 67 do Decreto 9.735/2005, V.Sª dispõe de 30 (trinta) minutos para a manifestação de sua defesa.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. (21) 2621-2400 ramal 204 ou 99872-7445 - Secretária, Nilcéia Duarte.

**Favor acusar recebimento deste e-mail e confirmar o nome e a OAB do (a) advogado (a) que realizará a defesa.**

Atenciosamente,  
Nilcéia Duarte

<b>Nº do documento:</b>	00297/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00076/2021 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 10:43:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	119A30530769DB88-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00076/2021

Motivo: erro material: antes de inserir o certificado e o acórdão deve esta anexado aos autos o voto do relator.

<b>Nº do documento:</b>	00296/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00077/2021 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 10:43:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	171DEFD93295ECD0-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00077/2021

Motivo: erro material: antes de inserir o certificado e o acórdão deve esta anexado aos autos o voto do relator.

<b>Nº do documento:</b>	06163/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	INSERIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 10:45:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	D917305D01332DAF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro Marcio Mateus, solicitando que seja anexado aos autos seu relatório e voto apresentado na sessão de nº 1278º, realizada no dia 22/09/2021.

Documento assinado em 07/10/2021 10:45:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/25089/2017	10/09/2021		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

Recorridos: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO – EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO AUTORIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO – TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 332/07 ANTAQ – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 20.01 DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08 – ALEGADA ATIVIDADE DE AFRETAMENTO DE NAVIO – IMPOSSIBILIDADE – USUÁRIO DO SERVIÇO SEM CONDIÇÕES DE OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.432/98 – CONTRATO QUE SE REVESTE DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESOLUÇÃO-ANTAQ Nº 2.884/13 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração nº 53204, referente à cobrança de ISS pela prestação de serviços de apoio marítimo tipificados no subitem 20.01 do anexo III da Lei Municipal nº 2597/08.

A base da autuação foi a emissão de notas fiscais de serviços para a SHELL, de janeiro a dezembro de 2014, com a indicação de “locação de embarcação” no campo descritivo de serviços e de “isenção” no campo de exigibilidade, em contrariedade à manifestação do órgão regulador, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, por se tratar de contrato revestido de condições próprias de prestação de serviços no transporte aquaviário de apoio marítimo (Resolução-ANTAQ nº 2.884/13).

Em sede impugnatória, a requerente alegou violação à verdade real dos fatos, por desenvolver atividade de locação de embarcações, e não de prestação de serviço de

apoio marítimo, impassível de tributação de ISS por força da Súmula Vinculante nº 31 do STF. Acrescentou que o contrato da embarcação objeto de apreciação pelo órgão regulador difere das demais embarcações descritas nas notas fiscais de serviço.

Entendeu haver distinção conceitual entre serviço de apoio marítimo e navegação de apoio marítimo, uma vez que a navegação de apoio marítimo, definida pela lei de regência, Lei nº 9.432/97, nada mais seria que um tipo de navegação, enquanto o serviço de apoio marítimo seria atividade tipicamente praticada no porto.

Observou que a locação de embarcações é conferida a qualquer Empresa Brasileira de Navegação, “EBN”, habilitada pela ANTAQ a operar em dado segmento de navegação, estando autorizada a operar na classe de navegação de apoio marítimo, no sentido de se locomover, e não de prestar serviços.

Nesse sentido, entendeu que a navegação que conduz suas embarcações às plataformas da SHELL, em águas marítimas da plataforma continental, não se confunde com o serviço do subitem 20.01, realizado especificamente no porto.

Por fim, considerou que a localização das plataformas da SHELL na Baía de Campos estão fora do alcance territorial projetado pelo município de Niterói, e que, embora haja menção a este município no diário de bordo, em verdade a embarcação atraca em diversos portos da costa unicamente para abastecimento e manutenção.

Por tais motivos, requereu a nulidade do auto de infração nº 53204 ou sua improcedência, seja pela ausência de prestação de serviço, seja pela ilegitimidade do município em efetuar o lançamento.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância sustenta não haver confusão entre locação de bem móvel com a prestação de serviços acompanhada do fornecimento de material, bens ou equipamentos.

Constata que o contrato celebrado entre a autuada e a SHELL apresenta diversos excertos expressamente classificadores de serviço, tais como: (1) *“a contratada prestará e concluirá o serviço”*, (2) *“Durante a vigência do contrato, a contratada se compromete a desempenhar a prestação dos serviços em estrita observância com os termos e condições previstos no contrato”*, suficientes a demonstrar a obrigação de fazer.

Aduz que se o caso versasse sobre locação, a empresa sequer deveria emitir notas fiscais de serviço, menos ainda atribuir “isenção” à exigibilidade do tributo, ante a falta de previsão legal.

Carreia diversos precedentes, nos quais se reconhece a incidência de ISS sobre os serviços de apoio marítimo, além da competência de Niterói, por se tratar de município costeiro dotado de instalações portuárias de onde partem as embarcações das empresas aqui estabelecidas, em linha com as notas fiscais emitidas pela recorrente

para a SHELL, as quais indicam Niterói como o local de prestação e incidência do imposto.

A autoridade de primeiro grau acolheu integralmente o parecer e indeferiu a impugnação.

Em seu recurso, a empresa recicla os mesmos argumentos trazidos por ocasião da impugnação, acrescentando a existência de Mandado de Segurança, no qual viu reconhecido seu direito de não ser tributada pelo ISS em relação a contratos de afretamento, cujos valores foram depositados em juízo e posteriormente determinado seu levantamento.

O i. Representante da Fazenda solicitou, a título de diligência, a apresentação de cópia integral, com a respectiva tradução, de sete contratos para a devida instrução processual.

Findo o prazo, a empresa deixou de apresentar tanto os contratos como a respectiva tradução sob a justificativa de falta de tempo hábil para providenciá-los. Em seu lugar, trouxe novas alegações, quais sejam, de que descabe ao Município de Niterói discutir matéria afeta a locações navios por EBN, reservada à ANTAQ, e que este órgão regulador estaria inclinado a rever seu entendimento conforme proposta de normativo regulamentador das operações *ship to ship*.

Repisa a existência do Mandado de Segurança no qual restou assente a tese de que a segregação de contratos complexos de locação com prestação de serviços não descaracterizaria a atividade de afretamento de embarcações.

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, sublinha que a determinação da natureza jurídica da operação realizada deve observar a essência das obrigações estipuladas, as quais, no presente caso, revelam inequívoca prestação de serviços, evidenciada pela obrigação contratual de ter o objeto executado por EBN devidamente autorizada no segmento de apoio marítimo, disposta a prestar esse serviço.

Verifica incoerência no comportamento da recorrente, que buscou a agência reguladora para ver reconhecido seu contrato com a SHELL como prestação de serviços, para obtenção do tratamento beneficiado do REPETRO, mas que diante da Fazenda Municipal argúe tratar-se de afretamento.

Entende o i. Representante, que a omissão na apresentação dos contratos obsta a comprovação das alegações da requerente, e que o art. 8º da Lei nº 9.432/97 confere às EBNs, e não às petroleiras, o direito de afretar embarcações, fundamento utilizado pela ANTAQ quando da decisão publicada por meio da já citada Resolução nº 2.884/13.

Defende que eventual e futura alteração de entendimento do órgão regulador só teria efeitos futuros, e que o mencionado Mandado de Segurança já teve seu efeito reconhecido administrativamente por meio do processo 030027538/2017, cujo objeto se refere às competências anteriores às do presente caso.

Alfim, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

*Ab initio*, cumpre enfrentar a questão trazida pela empresa de que realiza apenas a navegação de apoio marítimo, e não a prestação de serviços, conceitos que seriam, no seu entender, distintos.

A norma regente do transporte aquaviário, Lei nº 9.432/97, em seu art. 2º, inciso VIII, define a navegação apoio marítimo como aquela *“realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos”*. Por seu turno, em seu inciso V conceitua empresa brasileira de navegação como sendo a *“pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente”*.

Portanto, a EBN deve ter como objeto o transporte aquaviário, que se traduz no transporte de mercadorias, tipicamente realizadas nas classes de navegação de cabotagem e longo curso, geralmente sujeito à incidência de ICMS, quando for intermunicipal ou interestadual, e de prestação de serviços, nas classes de apoio marítimo e portuário, sujeito à incidência de ISS.

A lei também impôs o instrumento de autorização à EBN interessada em atuar no mercado de transporte aquaviário.

Por sua vez, a Lei nº 10233/01, que reestruturou o transporte aquaviário e terrestre e criou a ANTAQ e a ANTT, é bastante pródiga na conceituação de serviços desempenhados pelas autorizatárias.

É o caso do art. 13, inciso V, alínea “a”, que preleciona que a outorga será realizada na forma de autorização quando se tratar de prestação de serviços de transporte aquaviário.

Mais adiante, o inciso V do art. 27, diz que cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação, celebrar atos de outorga de autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação de apoio marítimo. O inciso XXI do mesmo artigo acrescenta que cabe à ANTAQ fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de apoio marítimo.

Num escopo ainda maior, o art. 11 da Lei nº 10.233/01, elenca como princípio geral do transporte aquaviário, “*proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte*”.

O mercado de transporte aquaviário é, portanto, submetido à densa regulação, por envolver questões sensíveis de segurança, meio ambiente, soberania, concentração de mercado, reserva à bandeira brasileira e vultosos investimentos, num cenário em que empresas de navegação prestam serviços em regime concorrencial a diversos usuários.

Prova maior de que a BRAM OFFSHORE realiza serviços de apoio marítimo é seu Termo de Autorização ANTAQ nº 332, que assim dispõe:

A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo. (grifei)

Portanto, não vislumbro a aludida contradição entre o conceito entre navegação de apoio marítimo e o de serviços de apoio marítimo. Antes, e ao revés, entendo que são conceitos indissociáveis. Navegação de apoio marítimo é a singradura empreendida pela embarcação para a prestação de serviços realizados às plataformas de petróleo, da mesma forma que um veículo terrestre trafega pelas rodovias para efetuar o transporte de mercadorias, ou de um avião, em sua rota de vôo, para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de carga.

O próximo ponto diz respeito ao afretamento de embarcações de apoio marítimo.

Como bem apontado pelo i. Representante da Fazenda, o art. 8º da Lei nº 9.432/97 confere às EBN a possibilidade de afretar embarcações brasileiras e estrangeiras.

Conforme Resolução Normativa 01-ANTAQ, que disciplina o afretamento de embarcações por EBN, o controle dos afretamentos pelo órgão regulador ocorre por meio do Sistema de Afretamento da Navegação Marítima e de Apoio, SAMA, no qual as EBN circularizam o tipo de embarcação pretendida e as demais EBN ofertam suas embarcações eventualmente disponíveis.

Em caso de indisponibilidade de embarcação brasileira, a EBN postulante poderá obter autorização para afretamento de embarcações estrangeiras.

Portanto, nota-se que o instituto do afretamento é uma forma de expandir a capacidade de prestação de serviços pelas EBNs, quando se veem diante da necessidade de atender à demanda de usuários que ultrapassa a capacidade de sua frota.

A gerência dos afretamentos pela ANTAQ visa ao controle do ingresso de embarcações estrangeiras, mediante autorização, e ao controle de frota de cada EBN, a fim de que não haja concentração de mercado, tampouco perda das condições originais da outorga.

Conforme dito alhures, não se pode confundir a figura do prestador de serviços na navegação de apoio marítimo, qual seja, EBN autorizada, com a figura do usuário, operador de plataformas de petróleo, como é o caso da SHELL.

A autorização para operar enquanto EBN de apoio marítimo impõe o cumprimento de diversos requisitos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídico-fiscais, definidos na Resolução Normativa – ANTAQ n° 05/16.

A SHELL, como petroleira, não dispõe de condições técnicas, jurídicas nem de pessoal para afretar embarcações de apoio marítimo, uma vez que figura no polo tomador dos serviços, sem qualquer habilitação para dispor dessas complexas embarcações, que são dotadas de tecnologia própria e específica para o atendimento às plataformas *offshore*.

Foi com esse pano de fundo que a ANTAQ se manifestou quanto à natureza de prestação de serviços do contrato celebrado entre a BRAM OFFSHORE e a SHELL, por meio da citada Resolução nº 2.884/13.

Ademais, como bem observado pela decisão de primeira instância, os contratos apresentados, apesar de incompletos, revelam cláusulas típicas de prestação de serviços pela contratada.

Logo, feitas as devidas distinções entre a figura de prestador de serviços e de usuário, fica demonstrada a impossibilidade técnica e jurídica de a SHELL tomar embarcações de apoio marítimo em afretamento, sendo, na verdade, usuária de serviços de apoio marítimo.

No tocante ao Mandado de Segurança manejado pela recorrente, alegadamente afastando a competência do Fisco Municipal em tributá-la sobre contratos complexos de afretamento por tempo, trago as seguintes considerações.

Por primeiro, como bem observado pelo i. Representante da Fazenda, os valores cobrados a título de ISS objeto da ação foram baixados por meio do processo administrativo 030027538/2017, que não abrange as notas fiscais sob exame.

Por segundo, que a jurisprudência do STJ até então vigente obstava o desmembramento de contratos complexos para fins fiscais quando há um misto de locação e prestação de serviços. O caso paradigmático utilizado pela Corte foi o contrato de franquia, no qual foi afastada a incidência de ISS.

Ocorre que em 28.05.2020 o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema, por ocasião do julgamento do RE 603.136/RJ, em que foi reconhecida a constitucionalidade da incidência do ISS sobre os referidos contratos de franquia.

O relator do Recurso Extraordinário em questão, Ministro Gilmar Mendes, concluiu tratar-se de um contrato complexo, não sendo apenas mera cessão de direitos, como também envolve esforço humano destinado a gerar alguma utilidade. Em razão disso, estariam presentes tanto obrigações de dar como obrigações de fazer.

Dessa forma, de acordo com o Ministro, apesar de não considerar superada a jurisprudência da Suprema Corte no que concerne à divisão entre obrigações de dar e de fazer, o entendimento do STF caminharia para reconhecer a incidência de ISS em operações mistas. Ou seja, basta que uma parte da operação contemple uma obrigação de fazer, para ser tributável pelo ISS.

Por terceiro, como próprio do Mandado de Segurança, não houve fase probatória que aprofundasse com cuidado dos instrumentos contratuais, sendo certo que apesar do provimento judicial, calcado no ultrapassado óbice à tributação de contratos mistos, não foram discutidas outras provas documentais. Talvez, por conta disso, a recorrente tenha resistido a apresentar a integralidade dos contratos, que se revelam, pelo pouco apresentado, típicos de prestação de serviços às plataformas de petróleo.

No que tange ao município de incidência do serviço de apoio marítimo, tipificado no subitem 20.01, a recorrente alega que a plataforma se encontra na Baía de Campos, sem defrontação territorial com os limites do Município de Niterói e, portanto, fora de seu alcance tributário.

Melhor razão não lhe assiste.

O critério eleito pelo legislador para efeitos da incidência de ISS sobre serviços de apoio marítimo é o local do porto (art. 3º, XXII da LC 116/03), assim entendido como a base naval de referência da empresa.

Como bem assinalado pela própria recorrente, não se aplica a incidência de ISS do subitem 20.01 a cada porto de parada para abastecimento e manutenção. Deve ser aplicado, por conseguinte, o município cujo porto lhe serve de referência.

*In casu*, as instalações da BRAM OFFSHORE encontravam-se nas adjacências do Porto de Niterói, além da entrega da embarcação ocorrer na baía de Guanabara e as notas fiscais emitidas definirem o município de Niterói como município de incidência.

Nesse passo, trago à colação precedente firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Apelação Cível. ISS. Afretamento de embarcação na modalidade por tempo, prevista no artigo 2º, II, da Lei 9432. Cessão de embarcação a qual se adere o dever de executar as fainas de manuseio e movimentação de cargas, a operação da embarcação, o fornecimento de alimentos ao pessoal e o pagamento de despesas portuárias, taxas de atracação, estiva, vigia e praticagem. 1 Embora incabível a cobrança de ISS sobre locação de coisas móveis, a teor do verbete 31 da Súmula Vinculante do STF, incide o tributo quando à cessão se adiciona serviço que se revela preponderante, hipótese não tratada no enunciado, como se infere das notas taquigráficas dos votos proferidos. 2 Tributo que não pode ser contornado com o artificial desmembramento da atividade econômica, consistente em um serviço, em locação adicionada a serviço, ambos imunes à tributação, como se esta não pudesse existir por mais mínima que fosse a presença da atividade oposta serviço ou circulação a despeito da clara preponderância de uma ou outra. 3 Incidência do item 20 da lista anexa à Lei Complementar 116/03 porquanto evidente tratar se a atividade desempenhada pela apelante de serviço de apoio marítimo, como enunciado no próprio contrato, que alude a afretamento de embarcação "destinada às operações de apoio às unidades marítimas". 4 Competência do Município de Niterói para tributação conforme o artigo 3º, XXII, da Lei Complementar 116/03 se lá tem sede a prestadora de serviços e do referido porto partem as embarcações, fazendo incidir sobre a municipalidade o fardo da referida atividade econômica. 5 Sentença de improcedência que se mantém e recurso a que se nega provimento. (grifei)  
(TJ-RJ, AC, nº 0029345-25.2008.8.19.0002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgado em 08/01/2013)

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto do relator:

“Quanto ao último argumento da apelante, qual seja o de que as atividades de apoio não são prestadas defronte ao Município de Niterói, tem-se que a sentença decidiu acertadamente a hipótese, aplicando o artigo 3º, XXII da Lei Complementar 116, segundo o qual os itens previstos no item 20 da lista de serviços anexa serão tributados pelo município do local em que situado o porto ou terminal de onde partem as embarcações, o que se justifica por razões econômicas, se pensarmos que será lá, como ressaltado pela sentença, o local a sofrer os impactos físicos da atuação humana. Como, à época, da atuação, a sede da contribuinte situava-se no município de Niterói, permite-se concluir que de lá partiram as embarcações.”

Por fim, em relação à peça complementar apresentada no lugar dos contratos solicitados em diligência pelo Representante da Fazenda, a rigor não mereceria conhecimento por versar sobre matéria típica de recurso, cujo prazo já se encontrava exaurido.



Mas, apenas por amor ao debate, esclareço que a operação *ship to ship*, ou “navio a navio” em tradução livre, objeto de análise de normativo da ANTAQ, não se relaciona à definição legal de navegação de apoio marítimo. Isso porque aquela envolve o mero transbordo de carga de petróleo diretamente entre embarcações pareadas, para evitar o custoso desembarque e reembarque em terminais portuários, operação que em nada se assemelha ao apoio logístico às plataformas de exploração e produção.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, *in totum*, a decisão de primeira instância.

Niterói, 10 de setembro de 2021.

MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 00379/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 07/10/2021 20:24:31  
**Código de Autenticação:** C62266C2431BDFAB-2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/025.089/2017 (ESPELHO PROCESSO 030/010.863/2021)  
DATA: - 15/09/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.278º SESSÃO  
22/092021**

**HORA: - 10:00**

**DATA: -**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. ALEXANDRE FLCH ARIGONY
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°.s. (01,02,03, 04,05,06, 07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°.s. ( X )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°.s. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°s. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO**

CC, em 22 de Setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:22:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00380/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.836/2021  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 07/10/2021 20:30:28  
**Código de Autenticação:** F93CE6AE0C946213-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.278ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 22/09/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/025.089/2017  
(Processo espelho 030/010.863/2021)**

**RECORRENTE: - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**E M E N T A**

**A P R O V A D A**  
**ACÓRDÃO Nº 2.836/2021: "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO – EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO AUTORIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO – TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 332/07 ANTAQ – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 20.01 DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08 – ALEGADA ATIVIDADE DE AFRETAMENTO DE NAVIO – IMPOSSIBILIDADE – USUÁRIO DO SERVIÇO SEM CONDIÇÕES DE OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.432/98 – CONTRATO QUE SE REVESTE DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESOLUÇÃO-ANTAQ Nº 2.884/13 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".**

cc, em 22 de setembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0010863/2021

Fls: 311

<b>Nº do documento:</b>	00381/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 20:44:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	7AB87D293CA239CA-4		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/025.089/2017  
(Processo espelho 030/010.863/2021)**

**“BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 22 de setembro de 2021.

PROCNIT

Processo: 030/0010863/2021

Fls: 313

<b>Nº do documento:</b>	00382/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO Nº 2.836/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 22:48:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	C8DE9BA1C88EAE78-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À  
Senhora Subsecretária,

F C A D .

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.836/2021: "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO – EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO AUTORIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO – TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 332/07 ANTAQ – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 20.01 DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08 – ALEGADA ATIVIDADE DE AFRETAMENTO DE NAVIO – IMPOSSIBILIDADE – USUÁRIO DO SERVIÇO SEM CONDIÇÕES DE OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.432/98 – CONTRATO QUE SE REVESTE DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESOLUÇÃO-ANTAQ Nº 2.884/13 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".**

cc, em 22 de setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:22:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403





Protocolo D.O. de 31/12/21  
em 03/10/22  
ASSIL M. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

5.02	Conclusão de procedimentos administrativos para cobranças em lote por meios físicos ou digitais, incluindo envio de cartas, realização de telefonemas, envio de e-mail e mensagem por meios digitais	processo	300
5.03	Conclusão de procedimentos administrativos para cobrança individual por meios físicos ou digitais	processo	20
5.04	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (até 5 débitos)	processo	15
5.05	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 6 até 20 débitos)	processo	40
5.06	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 21 até 50 débitos)	processo	65
5.07	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (acima de 51 débitos)	processo	90
5.08	Acompanhamento, análise e promoção de autorregularização de contribuintes de maior potencial tributário, por meio do monitoramento da arrecadação dos tributos municipais, do cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, da análise de setores e grupos econômicos e da gestão para o tratamento prioritário relativo ao passivo tributário	dia	30
5.09	Suspensão de ofício da Inscrição Municipal do contribuinte de ISS quando constatada em ação fiscal a cessação de suas atividades no município	suspensão	30
5.10	Procedimento de monitoramento de sujeito passivo, selecionado em malha de fiscalização que recebeu comunicação de inconsistências nos valores devidos com vistas à autorregularização	dia	30
5.11	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes às receitas transferidas	dia	30
5.12	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes ao patrimônio imobiliário municipal e receitas patrimoniais	dia	30
5.13	Conclusão de procedimento administrativo de baixa ou suspensão de inscrição municipal, conforme requerimento do contribuinte	inscrição	10

GRUPO 6 - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
6.01	Atuar como organizador, coordenador, instrutor, orientador ou palestrante em cursos, treinamentos, programas, seminários, palestras, congressos ou simpósios sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	50
6.02	Participar como discente em cursos de treinamento, palestras, seminários sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	30
6.03	Atuar no apoio à aquisição, ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas informatizados utilizados como instrumentos de auxílio e controle à fiscalização e à tributação com vistas ao seu aperfeiçoamento, dando sugestões para sua melhoria e maior adequação e funcionalidade.	dia	30

GRUPO 7 - REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
7.01	Comparecimento pelo Representante Fazendário e Conselheiro à sessão do Conselho de Contribuintes	sessão	30
7.02	Exercício da função de Presidente do Conselho de Contribuintes	dia	30
7.03	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal	hora	5
7.04	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal, proferindo palestras, apresentações ou atuando como mediador em congressos e eventos congêneres	hora	10
7.05	Comparecimento a delegacia, fórum ou outro órgão público para prestar depoimento sobre a constatação de indícios de crime contra a ordem tributária apurados em procedimento fiscal	dia	30

GRUPO 8 - ATIVIDADES ESPECIAIS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
8.01	Designação para substituição eventual de cargo em comissão ou função gratificada	dia designado	30
8.02	Outras atividades especiais com designação exclusiva	dia designado	30
8.03	Outras atividades especiais sem designação exclusiva	dia designado	10

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**030/011592/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.**  
"Acórdão nº 2.821/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 - Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial - Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador - Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço - Prevalência da obrigação de fazer - Incidência do ISS - Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço - Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR-segundo - Inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 - Recurso conhecido e desprovido."  
**030/011330/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.**  
"Acórdão nº 2.832/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes - Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."  
**030/011121/2021 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI LTDA.**  
"Acórdão nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."  
**030/011119/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.**



Publicado D.O. de 31/12/21  
em 03/01/22  
ASSIL M. J. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.835/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Alegação de que o lançamento teria englobado nota fiscal cancelada pelo prestador por erro de valor. Falta de comprovação. Suposta nota substituta que não faz referência à nota cancelada, contendo informações distintas da nota que teria sido objeto de cancelamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o cancelamento, bem como o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011319/2021 - CLAUDIA TOFFANO BENEVENTO.**

"Acórdão nº 2.839/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal - Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa minha casa minha vida – Inteligência do art. 1º, inc. IV e V da lei 2.754/10 – recurso de ofício desprovido."

**030/011123/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.**

"Acórdão nº 2.840/2021: - ISSQN, Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Serviços de transporte municipal. Alegação de que o lançamento teria englobado serviços prestados em outros municípios. Exclusão pela primeira instância de parte do lançamento, em relação a valores do ISSQN correspondentes a serviços prestados em outros municípios devidamente comprovados. Manutenção de parte dos valores lançados, sobre os quais não houve comprovação da prestação dos serviços em outros municípios. Recurso voluntário que não apresenta provas aptas a afastar a incidência do ISSQN quanto à parte mantida do lançamento, exceto quanto a uma nota fiscal. Redução da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.252, de 31/12/2016). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/016007/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA.**

"Acórdão nº 2.784/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

**030/024752/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS, ASSESSORIA M. MATTOS.**

"Acórdão nº 2.791/2021: - ISSQN – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008 – Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

**030/007018/2020 - TALMON DE PAULA FREITAS.**

"Acórdão nº 2.794/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

**030/006643/2020 - ARI DE SOUZA PENA.**

"Acórdão nº 2.795/2021: - IPTU. Impugnação de Lançamento. Impugnação intempestiva de IPTU. O artigo 63 da Lei 3368/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação a contar da data da ciência do lançamento complementar. Pedidos de prorrogação de prazo devem ser protocolados dentro do prazo recursal. Recurso voluntário que se nega provimento."

**030/010102/2021 - JANE DOMINGUES CAMPANATI.**

"Acórdão nº 2.796/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. A impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não interrompe o curso da mora. Encargos Moratórios. Contagem de Prazo. Recurso de Ofício conhecido e provido."

**030/011118/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.**

"Acórdão nº 2.799/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

**030/0010852/2021 - 030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME.**

"Acórdãos nºs 2.802/2021 – 2.803/2021 - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

**030/010116/2021 - ESPÓLIO DE MOACYR ROCHA.**

"Acórdão nº 2.804/2021: IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar – Exercícios de 2013 a 2018 – Inconsistência no Lançamento em face de área desapropriada – Nulidade da decisão de 1ª Instância – Recurso Conhecido e Provido."

**030/010881/2021 – HELENA FERREIRA GONÇALVES DIAS.**

"Acórdão nº 2.818/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Decisão de primeira instância correta quanto à atribuição dos efeitos tributários a contar de 1º de janeiro de 2018. Comprovação pelo sujeito passivo da utilização do imóvel como residencial desde 2017. Protocolização do pedido de alteração cadastral no exercício de 2017, anteriormente ao fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2018. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**PROCESSO 030/002995/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ.**

Acórdão nº 2.824/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido."

**030/010863/2021 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

"Acórdão nº 2.836/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 antaq – serviços tipificados no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço de apoio marítimo como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 31/12/21  
em 03/01/22  
ASSIL MLHSfang

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução-antag nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

**030/013612/2021 - MIWS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

“Acórdão nº 2.844/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Obrigação tributária principal. Alegação de que o ISSQN foi recolhido. Apresentação de comprovante bancário de recolhimento que não corresponde ao ISSQN objeto do lançamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de impugnação do auto de infração nº74293, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24 parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

030/60789/2007 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI.

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

**EDITAIS**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública, a pedido da Coordenação do IPTU (CIPTU), a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento da inscrição 232.336-8, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

030/021248/2016 – Leida Machado Caruso.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030017717/2018	3507-1	ALMIRO DA SILVA FERREIRA	112.956.867-91
030012089/2021	255047-3	LIA REGINA EASTER SCHMIDT TORRES	649.715.467-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**  
Departamento de Fiscalização de Posturas  
Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas.

**Publicação 1057**

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público o auto de infração e as intimações abaixo:

- Auto de Infração nº 6038 de 29/12/2021, Espólio de José da Cunha Rodrigues;
- Intimação nº 12147 de 15/12/2021, Espólio de Francisco Inácio de Souza;
- Intimação nº 12070 de 17/11/2021, Iara Elias Sampaio;
- Intimação nº 13926 de 16/12/2021, Edelman R. Rosa.

nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS**

**INSTRUMENTO:** Termo Jurídico SMC 615/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e GONÇALO RODRIGUES GUERRA DA SILVEIRA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Antônio Parreiras - Um Estudo Contemporâneo pelo artista Gunga Guerra. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000767/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2021.

**INSTRUMENTO:** Termo Jurídico SMC 616/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e HERIKSON OLIVEIRA DA SILVA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Bonecos Falantes. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000662/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2021.

**INSTRUMENTO:** Termo Jurídico SMC 617/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e IVANA CORDEIRO DE MORAIS BARBOSA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Nichtheroy, Território Indígena. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de

<b>Nº do documento:</b>	00007/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	15/01/2022 08:03:53		
<b>Código de Autenticação:</b>	5DA176F5BE6AA774-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em D. O. no dia 31-12-2021.

Documento assinado em 15/01/2022 08:03:53 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210